



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI Nº
DOM Nº
AUTOGRAFO Nº 018/2016.
PROJETO DE LEI Nº 3.332/2015
AUTORIA: VEREADOR SID ORLEANS

“Torna obrigatório à existência de recipientes para coleta de medicamentos, cosméticos insumos farmacêuticos e correlatas, deteriorados ou com prazo de validade expirado e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º – As farmácias, farmácia de manipulação, drogarias e laboratórios instalados no município de Porto Velho ficam obrigados a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados, sobras ou com prazo de validade expirado.

Parágrafo Único. Os recipientes referidos no caput deverão:

I – constituir-se de invólucros lacrados, de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referidos materiais;



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – ficar em local visível e de fácil acesso acompanhados de cartazes explicativos que descrevam a importância do destino correto dos materiais elencados no caput deste artigo.

Art. 2º – Os materiais recolhidos deverão ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, resistentes à punctura e ruptura, com lacre assinado pelo farmacêutico/biomédico responsável pelo estabelecimento, permanecendo guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

Parágrafo único. As referidas embalagens deverão estar acompanhadas de um relatório, contendo o nome fantasia dos produtos, o nome técnico, a quantidade, o lote, o fabricante e o motivo pelo qual não podem ser utilizados.

Art. 3º – O material recolhido deverá ser encaminhado aos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único. O encaminhamento referido no caput do artigo fica dispensado se a farmácia, drogaria ou laboratório dotar programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixado R\$ 100,00 (cem reais), diárias, até o limite de 300 (trezentos) dias multa.

§ 2º As penalidades dispostas neste artigo se aplicam aos laboratórios públicos que produzem e comercializam medicamentos destinados às necessidades das políticas de saúde pública.

Stover



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 3º Os dirigentes dos laboratórios públicos que descumprirem as obrigações impostas nesta Lei ficarão sujeitos às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Departamento Legislativo das Comissões, 30 de março de 2016.

Vereador Everaldo Fogaca
Presidente da CCJR-2016


Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Ver. Carlos Alberto de Lucas
Membro

Membro